



**CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO DISTRITO FEDERAL  
DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO LOGÍSTICA E FINANCEIRA  
DIRETORIA DE CONTRATAÇÕES E AQUISIÇÕES  
SEÇÃO DE LICITAÇÃO**



## **RELATÓRIO DE RECURSO**

**PROCESSO:** SEI-053-075894/2016

**LICITAÇÃO:** Pregão Eletrônico n.º 76/2016/CBMDF.

**OBJETO:** Aquisição de materiais para atividade de mergulho do CBMDF.

**ASSUNTO:** Relatório sobre o recurso apresentado pela empresa VS COMÉRCIO EIRELI EPP.

**INTERESSADOS:**

RECORRENTE: VS COMÉRCIO EIRELI EPP;

RECORRIDAS: IPS INFORMATICA LTDA - ME.

### **1– DOS FATOS**

#### **1.1 – Das Razões do Recurso da VS COMÉRCIO EIRELI EPP.**

A presente fase recursal foi motivada pela manifestação de intenção de recurso da empresa VS COMÉRCIO EIRELI EPP. Em campo próprio do sistema, a Recorrente aduziu sua intenção de recorrer contra a decisão proferida para o item 6, a qual foi recebida por este Pregoeiro e, ato contínuo, determinada a subida dos memoriais no tríduo legal.

Segundo a Recorrente, o recurso foi motivado (sic) *“pelo insuficiência técnica apresentando pelo produto ofertado pelo vencedor deste lote e afronta total ao princípio da isonomia de tratamento com fulcro no art. 37 da Constituição federal [...]”*.

Em suas razões, a Apelante aduziu o seguinte, em termos:

[...].  
Dos fatos:

Após a fase de lances, ao estar disponível a marca com a qual cada licitante participou do certame, Foi observado que o licitante vencedor deste certame ofertou o produto da marca fundive modelo LUX 3000, o qual não atende as especificações técnicas

Do direito:

[...].

*“(...) bateria inclusa; deverá vir com recarregador da lanterna, que poderá ser por cabo de força (usb ou outro) ou base fixa (...)”*

---

**“Brasília – Patrimônio da Humanidade”**

QUARTEL DO COMANDO GERAL  
DIRETORIA DE CONTRATAÇÕES E AQUISIÇÕES  
SAM QUADRA “B” BLOCO “D”  
Tel/Fax: 3901-3481  
[www.cbm.df.gov.br](http://www.cbm.df.gov.br)



**CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO DISTRITO FEDERAL  
DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO LOGÍSTICA E FINANCEIRA  
DIRETORIA DE CONTRATAÇÕES E AQUISIÇÕES  
SEÇÃO DE LICITAÇÃO**



O produto Fun dive Lux 3000 não contém bateria recarregável, contém, em verdade, alimentação através de 6 pilhas AAA. Fica evidente a diferenciação. Caso a Administração considerasse que o meio de alimentação da lanterna, seja por bateria, seja por pilhas, fosse irrelevante, que incluísse esta menção no descritivo técnico. Poderia ser dito, por exemplo:

[...].

Entretanto as palavras utilizadas para definir o objeto do descritivo são lúcidas, obstante a qualquer outra compreensão, isto é, deve obter alimentação através de baterias, e não pilhas.

[...].

Vale ressaltar: é inválida qualquer alegação que tal situação não tem relevância, pois se consta no descritivo técnico tem caráter de importância, assim produtos incongruentes com o descritivo técnico restam inacessíveis para a Administração, pois representam prejuízo ao Estado. Caso fosse irrelevante, poderia ser suprimido ou substituído no descritivo técnico e haveria maiores condições de competição entre os licitantes, destarte promovendo o princípio da concorrência. A relevância está citada no Inciso I, parágrafo 1º, do artigo 3º da lei 8666.93, *ipsis litteris*:

[...].

Não há dúvida, se consta no descritivo técnico é pertinente e relevante.

[...].

Finaliza a VS COMÉRCIO requerendo a desclassificação de todos os licitantes que ofertaram o produto LUX 3000 da Fundive para o item 06 (lanterna de mergulho)

## **1.2 – Do silêncio da empresa IPS INFORMATICA LTDA - ME**

Intimada para ofertar contrarrazões, a Recorrida não apresentou peça contradita.

## **2 – DO MÉRITO**

Inicialmente, deve ser frisado que este Pregoeiro do CBMDF, bem como toda a Equipe de Apoio do presente certame (PE 76/2016 – CBMDF), atuou dentro da estrita legalidade, em consonância com o prescrito no Instrumento Convocatório. Todos os licitantes tiveram acesso a todos os meios legais de manifestação (questionamento, impugnação e recurso).

Claramente, os argumentos apresentados pela empresa VS COMÉRCIO EIRELI EPP não merecem prosperar. O produto ofertado pela Recorrida cumpre o estabelecido no instrumento convocatório. Pois vejamos.

---

**“Brasília – Patrimônio da Humanidade”**

QUARTEL DO COMANDO GERAL  
DIRETORIA DE CONTRATAÇÕES E AQUISIÇÕES  
SAM QUADRA “B” BLOCO “D”  
Tel/Fax: 3901-3481  
[www.cbm.df.gov.br](http://www.cbm.df.gov.br)



**CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO DISTRITO FEDERAL  
DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO LOGÍSTICA E FINANCEIRA  
DIRETORIA DE CONTRATAÇÕES E AQUISIÇÕES  
SEÇÃO DE LICITAÇÃO**



Inicialmente, devem ser observadas as diferenças entre “pilha” e “bateria”. Em diligência na internet, várias fontes foram uníssonas em definir a bateria como a junção de pilhas.

Sobre a distinção, observemos o que ensina a página <https://speedtoknowledge.wordpress.com/2015/06/23/pilhas-eletricas-baterias-eletrolise/>, em termos:

**A diferença entre as pilhas e as baterias** é que as primeiras são compostas apenas por dois eletrodos (um cátodo (polo positivo onde ocorre a redução) e um ânodo (polo negativo onde ocorre a oxidação) e um eletrólito (solução condutora de íons também denominada de ponte salina). **Já as baterias são formadas por várias pilhas ligadas em série**, em que o polo positivo de uma é ligado ao polo negativo da outra e assim sucessivamente. Por exemplo, a bateria de chumbo usada nos automóveis é composta de seis pilhas com força eletromotriz igual a 2 V cada uma. Portanto, essa bateria possui 12 V. (grifo meu)

No mesmo sentido a página <http://mundoeducacao.bol.uol.com.br/quimica/diferenca-entre-pilhas-baterias.htm>, em termos:

No entanto, **a principal diferença entre esses dispositivos** reside no fato de que as pilhas, também chamadas de células eletroquímicas, possuem somente dois eletrodos (polos negativo e positivo) e um eletrólito ou ponte salina; **enquanto as baterias são formadas por várias pilhas ligadas em paralelo ou em série**. (grifo meu)

As distinções, claramente técnicas, são corroboradas pelo Estudo da Capacidade Disponível para Pilhas Recarregáveis, da Faculdade de Engenharia FEUP (Universidade do Porto). O estudo traz três definições: 1) **célula** – unidade eletroquímica básica capaz de gerar energia elétrica; 2) **pilha** – composta por uma única célula; e 3) **bateria** – sistema composto pela associação de duas ou mais células conectadas em série ou em paralelo.

No mesmo sentido o Prof. André Luís Silva da Silva, mestre em Química Inorgânica discorre que (disponível em <http://www.infoescola.com/quimica/pilhas-e-baterias/>):

**No dia-a-dia usamos os termos pilha e bateria indistintamente**. Pilha é um dispositivo constituído unicamente de dois eletrodos e um eletrólito, arranjados de maneira a produzir energia elétrica. Bateria é um conjunto de pilhas agrupadas em série ou paralelo, dependendo da exigência por maior potencial ou corrente. (grifo meu)

---

**“Brasília – Patrimônio da Humanidade”**

QUARTEL DO COMANDO GERAL  
DIRETORIA DE CONTRATAÇÕES E AQUISIÇÕES  
SAM QUADRA “B” BLOCO “D”  
Tel/Fax: 3901-3481  
[www.cbm.df.gov.br](http://www.cbm.df.gov.br)



**CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO DISTRITO FEDERAL  
DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO LOGÍSTICA E FINANCEIRA  
DIRETORIA DE CONTRATAÇÕES E AQUISIÇÕES  
SEÇÃO DE LICITAÇÃO**



Corroborar esse posicionamento o ensinamento de Biaggio, Bocchi e Ferracin<sup>1</sup>. Citam os doutores em ciências, em termos:

O termo bateria deveria ser usado para se referir a um conjunto de pilhas agrupadas em série ou paralelo, dependendo da exigência por maior potencial ou corrente, respectivamente, [...]. Entretanto, no dia-a-dia, **os termos pilha e bateria têm sido usados indistintamente para descrever sistemas eletroquímicos fechados que armazenam energia.**

Dos ensinamentos juntados, pode-se inferir que os produtos ofertados no mercado podem trazer nomenclaturas imprecisas. Podem ser nominados como pilhas ou baterias e serem, tecnicamente, produto diverso (exemplo: pilha – na realidade bateria / bateria – na realidade pilha).

A confusão apresentada no presente caso concreto pode ser demonstrada, inclusive, no produto ofertado pela empresa Recorrente. Segundo a empresa VS COMÉRCIO, os produtos ofertados pelas demais licitantes, FUN DIVE LUX 3000 não atende a especificação porque não contém bateria recarregável.

Como já fartamente demonstrado, pairam dúvidas sobre a correta utilização das definições de pilha ou bateria. Essa insegurança alcança, inclusive, o produto ofertado pela Recorrente. Pois vejamos.

Em diligência na internet, para verificação da marca e modelo ofertados pela concorrente (<https://www.diveshow.com.br/lanterna-al-1100np-bigblue>), obteve-se as seguintes imagens:



<sup>1</sup> **Biaggio**, Sonia Regina. **Bocchi**, Nerilso. **Ferracin**, Luiz Carlos. **Pilhas e baterias – funcionamento e impacto ambiental**. 2000, disponível em <http://qnesc.sbg.org.br/online/qnesc11/v11a01.pdf>, acesso em: mar/17.



**CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO DISTRITO FEDERAL  
DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO LOGÍSTICA E FINANCEIRA  
DIRETORIA DE CONTRATAÇÕES E AQUISIÇÕES  
SEÇÃO DE LICITAÇÃO**



As imagens do produto ofertado pela Recorrente somente corroboram o ensinamento do Prof. André Luís Silva da Silva, acima citado, isto é, de que são utilizados de forma confusa, imprecisa, os termos pilha e bateria. Inequivocamente não é possível distinguir se a lanterna ofertada utiliza pilha ou bateria.

Claramente, as imagens demonstram que se trata de pilha, visto que os ensinamentos juntados definem bateria como uma junção de duas ou mais pilhas. Só é possível afirmar que o produto ofertado pela recorrente utiliza bateria quando observada a especificação do equipamento.

Não deve ser esquecido, ainda, que a própria Apelante esclarece que as pilhas e as baterias tem a mesma finalidade. Cita a empresa VS COMÉRCIO que “obviamente pilhas AAA não são a mesma coisa que bateria, apesar da sua finalidade igual ou similar”.

Obviamente, a solução para a situação problema ora apresentada é trazida pela própria Recorrente. Não deve a Administração afastar a proposta mais vantajosa para o erário com base em interpretações excessivamente restritivas da especificação.

Nesse diapasão, a Recorrida, quando ofertou a lanterna com pilhas recarregáveis, juntamente com o carregador, inequivocamente atendeu as exigências do Edital. O afastamento da proposta mais vantajosa tão somente com base na diferença, comprovadamente frágil, entre pilha e bateria, configura verdadeira atuação temerária da Administração.

**“Brasília – Patrimônio da Humanidade”**

QUARTEL DO COMANDO GERAL  
DIRETORIA DE CONTRATAÇÕES E AQUISIÇÕES  
SAM QUADRA “B” BLOCO “D”  
Tel/Fax: 3901-3481  
[www.cbm.df.gov.br](http://www.cbm.df.gov.br)



**CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO DISTRITO FEDERAL  
DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO LOGÍSTICA E FINANCEIRA  
DIRETORIA DE CONTRATAÇÕES E AQUISIÇÕES  
SEÇÃO DE LICITAÇÃO**



É o que ensina a e. Corte Federal de Contas. Cita o TCU, por meio do r. Acórdão nº 1.899/2008 – TCU – Plenário (voto do ministro Relator), em termos:

Assim sendo, se o escopo maior e atendido, **não há razão para desclassificar licitante que deixe de contemplar em seu atestado algum vocábulo técnico inculcado no edital**, no termo de referência ou no projeto básico. O que enseja a desclassificação é o não atendimento de fato aos requisitos editalícios. **Interpretação diversa fragilizaria o processo licitatório, possibilitando a inserção nos editais de expressões técnicas que representem uma verdadeira corrida de obstáculos**, de modo a permitir o direcionamento das licitações, contrariamente o interesse público. (grifos nossos)

Deve observado, ainda, que o CBMDF não deve se utilizar de formalismo exacerbado na escolha da melhor proposta. Cita novamente o TCU, no r. Acórdão nº 7.334/2009 – TCU – 1ª Câmara, em termos:

**De fato, a administração não poderia prescindir do menor preço, apresentado pela empresa vencedora, por mera questão formal, considerando que a exigência editalícia foi cumprida, embora que de forma oblíqua**, sem prejuízo a competitividade do certame.

Sendo assim, **aplica-se o princípio do formalismo moderado**, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, **promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo**, [...], tudo de acordo com o art. 2º, § único, incisos VIII e IX, da Lei no 9.784/1999.

**Acórdão 7334/2009 Primeira Câmara (Voto do Ministro Relator)**

Observados os julgados insertos, inequivocamente, a proposta apresentada pela empresa IPS INFORMATICA LTDA - ME atende os requisitos do instrumento convocatório. Eventuais falhas formais não tem o condão de afastar a proposta mais vantajosa.

Nesse sentido, opina o e. TCU, por meio dos r. Acórdãos 609/2009 – TCU – Plenário e 1734/2009 – TCU – Plenário. Citam os julgados, em termos:

A desclassificação de elevado número de licitantes em razão de critério pouco relevante é medida de excessivo rigor formal, que fere o princípio da razoabilidade e restringe o caráter competitivo da licitação.

**Acórdão 604/2009 Plenário (Sumário)**

A licitação não deve perder seu objetivo principal, que é obter a proposta mais vantajosa a Administração, mediante ampla competitividade, a teor do art. 3º, caput, da Lei 8.666/1993.

**Acórdão 1734/2009 Plenário (Sumário)**

---

**“Brasília – Patrimônio da Humanidade”**

QUARTEL DO COMANDO GERAL  
DIRETORIA DE CONTRATAÇÕES E AQUISIÇÕES  
SAM QUADRA “B” BLOCO “D”  
Tel/Fax: 3901-3481  
[www.cbm.df.gov.br](http://www.cbm.df.gov.br)



**CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO DISTRITO FEDERAL  
DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO LOGÍSTICA E FINANCEIRA  
DIRETORIA DE CONTRATAÇÕES E AQUISIÇÕES  
SEÇÃO DE LICITAÇÃO**



Diante dos ensinamentos da Corte Federal de Contas, o afastamento da proposta da Recorrida fulminaria de morte o procedimento. Incabível ao CBMDF a desclassificação da proposta mais vantajosa com base em mera diferença entre pilha e bateria.

### **3 – DA CONCLUSÃO**

Tendo em vista o exposto e do que mais consta nos autos, com fulcro no art. 26, do Decreto Federal nº 5.450/2005 c/c o art. 109, § 4º, da Lei nº 8.666/93, este Pregoeiro **SUGERE**:

- 1) **O RECEBIMENTO** das razões e as contrarrazões de recurso, eis que protocoladas tempestivamente;
- 2) **QUE SEJA NEGADO PROVIMENTO** ao recurso da empresa VS COMÉRCIO EIRELI EPP, pelas razões de fato e de direito expostas.
- 3) **QUE SEJA MANTIDA** a decisão que declarou a empresa IPS INFORMATICA LTDA – ME vencedora do item 6.

Encaminhe-se os autos ao Senhor Ten-Cel QOBM/Comb. Diretor de Contratações e Aquisições do CBMDF, para decisão.

Brasília-DF, 20 de março de 2017.

**LEONARDO MONTEIRO LOPES** – Maj. QOBM/Comb  
Pregoeiro do CBMDF/2017

---

**“Brasília – Patrimônio da Humanidade”**

QUARTEL DO COMANDO GERAL  
DIRETORIA DE CONTRATAÇÕES E AQUISIÇÕES  
SAM QUADRA “B” BLOCO “D”  
Tel/Fax: 3901-3481  
[www.cbm.df.gov.br](http://www.cbm.df.gov.br)